



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Esplanada dos Ministérios, Bloco F - 8º andar
70059-900 - Brasília/DF

OFÍCIO SEI Nº 106338/2020/ME

Brasília, 05 de maio de 2020.

Ao Senhor
Vereador EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
camara@praiagrande.sp.leg.br

Assunto: Resposta ao Ofício 1077, de 12 de novembro de 2019.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 14021.115021/2019-11.

Senhor Presidente,

Em atenção ao expediente em referência, alusivo ao Requerimento nº 383/2019, do Edil Marco Antônio de Sousa (Marquinho), encaminho as Informações prestadas pela Subsecretaria da Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência, desta Secretaria Especial.

Anexos:

- I - Despacho SPREV-SPMF-CGPMP-CPMP 2 (5428298);
- II - Despacho SPREV-SPMF (5559489);
- III - Despacho SPREV (5665492).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente
BENEDITO ADALBERTO BRUNCA
Secretário Especial Adjunto de Previdência e Trabalho

Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Benedito Adalberto Brunca, Secretário(a) Especial Adjunto(a) de Previdência e Trabalho Substituto(a)**, em 05/05/2020, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7884901** e o código CRC **C43F8058**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria de Previdência

DESPACHO N° 2446/2019/SPREV/SEPRT-ME

Processo nº 14021.115021/2019-11

Trata-se do Ofício 81605/2019/ME, referente Requerimento nº 383/19, proveniente da Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande/SP e aprovado em sessão ordinária da sessão legislativa em 12 de novembro de 2019, contendo questionamentos relacionados aos critérios utilizados pelos Peritos Médicos Federais na análise dos requerimentos de benefícios por incapacidade.

Ciente de acordo com as manifestações através do Despacho SPREV-SPMF-CGPMP-CPMP 2 (5428298) e Despacho SPREV-SPMF-CGPMP (5547144), ratificada pelo Despacho da Subsecretaria da Perícia Médica Federal, através do SEI nº (5559489), restitua-se a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho - SEPRT, em prosseguimento.

Brasília, 19 de dezembro de 2019.

Documento assinado eletronicamente
LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES
Secretário de Previdência



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo José Rolim Guimarães, Secretário(a) de Previdência**, em 20/12/2019, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5665492** e o código CRC **4B4C2E4B**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria de Previdência
Subsecretaria da Perícia Médica Federal

DESPACHO

Processo nº 14021.115021/2019-11

1. Trata-se do **Ofício GPC-SG 1077/19, de 12 de novembro de 2019** (5312040), da Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande, originariamente direcionado ao Senhor Secretário Especial de Previdência e Trabalho, ao qual encaminha cópia do **Requerimento nº 383/19**, em síntese, expondo questionamentos acerca dos critérios utilizados pelos peritos médicos federais, quando da análise dos requerimentos de benefícios por incapacidade.

2. Ciente e de acordo com as informações da Coordenação da Perícia Médica Previdenciária 2 (5428298), ratificadas pela Coordenação-Geral da Perícia Médica Previdenciária (5547144).

3. Dessa forma, encaminhe-se à Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, em prosseguimento.

Brasília, 13 de dezembro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

KARINA BRAIDO SANTURBANO DE TEIVE E ARGOL

Subsecretária da Perícia Médica Federal



Documento assinado eletronicamente por **Karina Braido Santurbano de Teive e Argolo, Subsecretário(a)**, em 13/12/2019, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5559489** e o código CRC **1032028C**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria de Previdência
Subsecretaria da Perícia Médica Federal
Coordenação-Geral da Perícia Médica Previdenciária
Coordenação da Perícia Médica Previdenciária 2

DESPACHO

Processo nº 14021.115021/2019-11

1. Trata-se do Ofício SEI nº 81605/2019/ME emitido pelo Gabinete da Secretaria de Previdência em 28 de novembro de 2019 ao Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em referência ao Requerimento nº 383/19.

2. Consta nos autos o Ofício GPC-SG 1077/19, de 12 de novembro de 2019, emitido pelo Sr Ednaldo dos Santos Passos, Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande, no Estado de São Paulo. O Ofício encaminha ao Secretário Especial da Previdência e Trabalho o Requerimento nº 383/19, de autoria do Vereador Marco Antonio de Sousa, aprovado em sessão ordinária da sessão legislativa em 12 de novembro de 2019.

3. No referido Requerimento, o autor questiona, em síntese, quanto aos critérios utilizados pelos peritos médicos na análise dos requerimentos de benefícios por incapacidade. Afirma:

Fui questionado referente a perícia do INSS, mais precisamente no que diz respeito aos asssegurados terem que voltar ao trabalho em sua grande maioria sem ter as condições devidas.

Existem casos em que é nítido que o asssegurado não tem a mínima condição de retornar as suas funções porem infelizmente ao passar na perícia é liberado.

Os mesmos alegam que a perícia não tem um critério, e o que vimos na maioria das vezes é pessoas sem condições de trabalhar, tendo que voltar a trabalhar, e pessoas totalmente aptas ao trabalho estão recebendo seus benefícios, precisamos urgente dar uma maior atenção a estes fatos.

4. Inicialmente cumpre esclarecer que a carreira de Perito Médico Federal foi estruturada no âmbito do quadro de pessoal do Ministério da Economia por meio da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que alterou o art. 30 da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009.

5. Neste contexto, cabe ainda informar que, em virtude das alterações de estrutura e competências advindas dos Decretos nº 9.745 e nº 9.746, de 08 de abril de 2019, as atividades de normatização, supervisão, coordenação técnica e administrativa da perícia médica passaram a ser atribuição da Subsecretaria da Perícia Médica Federal, vinculada à Secretaria da Previdência na Estrutura Organizacional do Ministério da Economia.

6. Quanto às atribuições do Perito Médico Federal, o art. 30 da Lei 11.907/09, alterado pela Lei 13.846/19, sobre a estrutura da carreira de Perito Médico Federal, dispõe, em seu parágrafo terceiro:

§ 3º São **atribuições essenciais e exclusivas dos cargos de Perito Médico Federal**, de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, as atividades médico-periciais relacionadas com: (grifo nosso)

I - o regime geral de previdência social e assistência social;

a) a emissão de **parecer conclusivo quanto à incapacidade laboral**; (grifo nosso)

7. Importante ainda destacar a Lei nº 605/1949 e a Súmula nº 15 do Tribunal Superior do Trabalho, que reafirmam a hierarquia do laudo médico pericial em relação aos atestados médicos:

Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949

Art. 6º.....

(...)

§ 2º A doença será comprovada mediante atestado de médico da instituição da previdência social a que estiver filiado o empregado, e, na falta deste e sucessivamente, de médico do Serviço Social do Comércio ou da Indústria; de médico da empresa ou por ela designado; de médico a serviço de representação federal, estadual ou municipal incumbido de assuntos de higiene ou de saúde pública; ou não existindo êstes, na localidade em que trabalhar, de médico de sua escolha. (Redação dada pela Lei nº 2.761, de 26.4.56).

Súmula nº 15 do TST

ATESTADO MÉDICO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A justificação da ausência do empregado motivada por doença, para a percepção do salário-enfermidade e da remuneração do repouso semanal, deve observar a ordem preferencial dos atestados médicos estabelecida em lei.

8. A incapacidade laborativa para fins previdenciários é sempre avaliada de forma criteriosa pela Perícia Médica Federal, considerando a evolução natural da doença de base do periciando e eventuais comorbidades, além da análise da profissiografia, do histórico laboral, da escolaridade e de outras determinações sociais que possam estar envolvidas. Dessa forma, essa análise visa concluir não apenas sobre a constatação da doença, mas a respeito do impacto que o agravio impõe à capacidade do requerente ao pleno exercício de suas atividades, caracterizando ou não a existência de incapacidade laborativa.

9. Os artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispõem, quanto ao Auxílio-Doença:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.** (grifo nosso)

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da **data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.** (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). (grifo nosso)

10. Dessa forma, verifica-se que o direito à percepção do benefício por incapacidade está diretamente vinculado à constatação de incapacidade laborativa habitual e persiste apenas enquanto o interessado permanecer incapaz, conforme as disposições legais referentes ao Auxílio-Doença.

11. A Subsecretaria da Perícia Médica Federal fomenta o aperfeiçoamento técnico continuado dos peritos médicos. A título de exemplo, pode ser citada a recomendação da realização de reuniões técnicas periódicas para discussão de casos. Outro exemplo é a produção do Manual Técnico da Perícia Médica e das Diretrizes de Apoio à Decisão Médico Pericial em diversas especialidades, os quais são amplamente utilizados pelos peritos.

12. Cabe reiterar que, uma vez não conformado com as decisões proferidas pelo INSS, o segurado poderá interpor recurso à Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social. É de trinta dias o prazo para interposição de recurso, contado da data da ciência da decisão. É ainda facultada a habilitação de um novo requerimento de benefício por incapacidade.

13. Por fim, destaca-se que todo cidadão tem o direito de denunciar irregularidades de que teve conhecimento. Uma vez ciente de que alguém recebe benefício previdenciário indevido, cabe ao cidadão proceder à denúncia para que os fatos sejam devidamente apurados.

14. Feitos os esclarecimentos, encaminhe-se à Coordenação-Geral da Perícia Médica Previdenciária.

Brasília, 06 de dezembro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

CLAUDINESE SIRLEY NOVATO RIBEIRO

Coordenadora na Coordenação-Geral da Perícia Médica Previdenciária



Documento assinado eletronicamente por **Claudinese Sirley Novato Ribeiro, Coordenador(a)**, em 13/12/2019, às 09:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5428298** e o código CRC **12D57000**.

Referência: Processo nº 14021.115021/2019-11.

SEI nº 5428298